



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador **Isaque Machado** - PATRIOTA/PVH

EMENDA ADITIVA - VEREADOR ISAUQUE MACHADO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4331/2022 - Vereador Edwilson Negreiros

ASSUNTO: Em obediência à Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, obriga a manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos da cidade de Porto Velho.

EMENDA ADITIVA Nº 16 /2023.

AUTORIA: Vereador Isaque Machado. PAULO RICO

Acrescenta e altera o Projeto de Lei nº 4331/2022. Altera o Art. 10 e acrescenta 10 **parágrafo único**, no artigo 5º que, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Altera o artigo 10 do projeto de lei nº 4331/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As atividades de empresas que prestam serviços e/ou qualificação profissional de bombeiros civis ou capacitação nas áreas como: Brigadista efetivo, Eventual, Intermediário, e Avançado, **deverão ser ministradas por instrutores ou responsável técnico** nível médio, tendo qualificação em Bombeiro Profissional Civil nas áreas afins, como também, habilitado nos níveis de especialistas Bombeiros Civil classes I, II, III, IV e/ou superior em segurança do Trabalho, especialidade em segurança contra incêndio e pânico e/ou gerenciamento prevenção e combate incêndio e pânico, e/ou nas áreas afins dessa norma. (NR)”

Art. 2º - Acrescenta a partir do **Parágrafo Único** do Art. 10, até Art. 24 acrescido de parágrafos e incisos nos artigos constantes no projeto de lei nº 4331/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Brigadistas efetivos, eventual ou intermediário e/ ou avançado **não se equipara ao Bombeiro Civil Efetivo**, nem aos seus níveis Técnicos ou coordenadores nas especialidades de classes I, II, III, IV das NBR, s 16877, 14608



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

vigentes, também, na ausência do Técnico de Prevenção e Combate Incêndio, os especialistas serão responsáveis pelas Brigadas efetivas de Bombeiros civis nas edificações, os técnicos, coordenadores devem ser credenciado em seus respectivos Conselhos de Classes, e comprovado suas especializações superior e/ou Técnica nível Médio nas áreas afins dessas Normas. (AC)

Art. 11. O Atestado de Brigada Contra Incêndio e Pânico ou Certificado de Formação de Brigadista deverá ser ministrado por instrutores qualificados conforme as NBRs 14608 e/ou 16877 e nas unidades de competências 1 à 6 desta norma vigentes. Mantido na edificação ou área de risco e será exigido do proprietário ou responsável pela edificação durante a inspeção para emissão do AVCIP. Deverá ser atualizado o certificado do curso anualmente. (AC)

Art. 12. As escolas de formação de Bombeiros Civis e/ ou empresas de treinamentos nas áreas afins de qualificação e de atualização de Bombeiros civis conforme as NBR, s 14608 e 16877, seus coordenadores e instrutores **devem seguir** ao caput do artigo 10, como também, devem obedecer às normas estabelecidas referentes aos centros de treinamentos que são: (AC)

Parágrafo Único. As instalações para treinamentos práticos de combate a incêndio e resgate técnico são classificadas em quatro níveis:

I - nível 1 – básico;

II - nível 2 – intermediário;

III - Nível 3 - avançado para Brigadistas e Bombeiro Civil Classe I ;

IV - Nível 4 - Brigadista (quando for aplicável) e Bombeiro Civil Classe II e III nível superior; (AC)

Art. 13. O nível das instalações deve ser utilizado conforme o nível de treinamento requisitado, para brigadistas de acordo com a NBR14277 de 2020 e 14276, para bombeiros civis de acordo com as NBR 16877 e NBR 14608, para a execução de todos os conteúdos de ensino prático. As empresas ou escolas de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

formação e/ou de treinamentos nas áreas afins destas NBR,s, que não obedecerem aos critérios impostos por artigo ou esses incisos não poderão formar ou dar cursos de atualização para Bombeiros Civis ou outros profissionais similares a estas NBR'S. (AC)

Art. 14. As edificações comerciais, fábricas, indústrias, residenciais e institucionais, dentro das especificidades de cada uma, deverão ter manutenção periódica de forma preventiva, por bombeiros civis qualificados em conformidade com a NBR 16877. (AC)

Art. 15. As edificações que onde forem encontradas irregularidades, na execução do Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico, constatados pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia e que forem exigidos por esse órgão a necessidade de Brigada de Bombeiros Civis, estas Brigadas, deverão ser composta obrigatoriamente por Brigada de Bombeiros Civis Básico, Coordenadores Técnicos com Níveis I, II e III, IV em suas respectivas competências, tais como:

I - Especialista em Segurança do Trabalho;

II - Especialista em Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, e/ou nas áreas afins conforme NBR 16877 vigentes; (AC)

Art. 16. Os empregadores ou empresa contratada deverão entrar em comum acordo a referente compra dos equipamentos de proteção individual (EPI, Roupas de Combate Incêndio Estrutural completa, EPRA e outros necessários. (AC)

Parágrafo Único. Fica obrigatória a contratação de empresas de prestação de serviços de Bombeiros Civis, as empresa devem ser credenciadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sob a Coordenadoria de Atividades Técnicas (CAT), em locais de reunião de público, tais como: (AC)

I - shows, grandes casas de eventos, em ambientes abertos, instalações temporárias e centros esportivos e de exibição, não poderão ser contratados



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

Brigadistas efetivos tanto do quadro de funcionários a serviços do evento como (seguranças, garçons, staff, etc). (AC)

II - É vedado a qualquer agente colaborador do evento atuar como Bombeiro Civil e/ou brigadista efetivo sem a devida certificação/autorização das normas reguladoras vigentes. (AC)

Art. 17. A adequação de quantidade de Bombeiros Civis, deverão obedecer a seguinte proporção:

I - Locais de lotação com até 700 pessoas serão recomendados 04 Bombeiros Civis;

II - de 701 a 1.000 no mínimo 5 ou mais Bombeiros civis;

III - De 5.000 mil pessoas deverá compor a partir de 10 Bombeiros civis e a partir de 01 coordenador técnico;

IV - De 5.001 a 10.00 mil deverá ter 15 ou mais Bombeiros civis; (AC)

Art. 18. Todos com seus certificados de APH e Prevenção Combate Incêndios em dias. (AC)

Art. 19. As ambulâncias particulares deverão estar equipadas conforme exigência desta, que suplementa os dispositivos federais reguladores dos Bombeiros Civis. (AC)

§1º. Deverá ser especificado o tipo de ambulância e profissionais habilitados para os eventos, conforme a normas técnicas da vigilância sanitária municipal vigente, das disposições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. (AC)

§2º. O grau de risco do evento, será avaliada a necessidade da categoria da ambulância, acompanhada do contrato de prestação de serviços Médicos e pré-hospitalares, incluindo ambulância por empresas especializadas. (AC)

§3º. Na solicitação da vistoria de liberação das ambulâncias, deverão estar acompanhadas de informações descritas nas seguintes alíneas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete Vereador Isaque Machado - PATRIOTA/PVH

I - Ser guarnecidas por condutor (a) com habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito);

II - Ser guarnecidas por profissional de enfermagem: enfermeiro (a), técnico (a) de enfermagem ou auxiliar de enfermagem;

III - Possuir sinalizador óptico e acústico;

IV - Possuir maca com rodas para transporte de passageiros em decúbito horizontal;

V - Possuir suporte para soro e oxigênio medicinal; **(AC)**

Art. 20. Os componentes da ambulância (motorista e profissional de enfermagem) deverão apresentar cópias autenticadas das documentações que comprovem as informações necessárias para guarnecer o veículo. **(AC)**

Art. 21. Os eventos com lotação acima de 15.000 pessoas deverão possuir posto médico composto por, no mínimo, um (a) médico (a) e um (a) enfermeiro (a), dispostos permanentemente, para atendimentos de emergências ao público durante todo o período do evento. **(AC)**

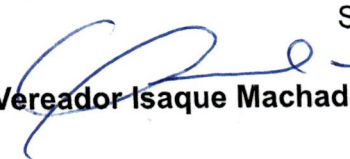
Art. 22. Os eventos com lotação acima de 15.000 pessoas devem ser compostas por Brigada de Bombeiros Civis, com no mínimo de 20 Bombeiros civis, com seus certificados de APH E Prevenção Combate Incêndio atualizados conforme NBR's de nº 14.608 e 16.877 vigentes. **(AC)**

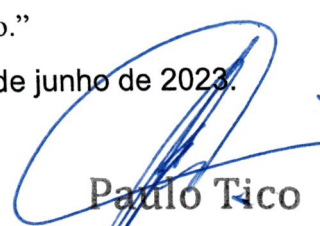
Art. 23 Institui o Dia do Bombeiro Civil no âmbito do município de Porto Velho e Distritos.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 25 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.


Vereador Isaque Machado - PATRIOTA - PVH


Paulo Tico
Vereador/AVANTE